



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN 23301

PROJETO DE LEI N° 110/2023

DISPÕE SOBRE GARANTIA ÀS GESTANTES, A REALIZAÇÃO DA ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1.º. Fica assegurada às gestantes a realização da Ultrassonografia Morfológica na Rede Pública de Saúde Municipal.

Parágrafo único. Considera-se Ultrassonografia Morfológica o exame de imagem que avalia a formação e o desenvolvimento dos órgãos internos e externos do nascituro e indica a presença e malformações e síndromes fetais.

Art. 2.º - A Ultrassonografia Morfológica será realizada em dois momentos durante a gestação:

I - no primeiro trimestre, entre a 11º e 14º semana, com a medida de translucência nugal;

II - no segundo trimestre, entre a 20º e 24º semana, com avaliação da morfologia fetal.

Art. 3.º - Constatada ou Confirmada a malformação ou síndrome fetal, terá prioridade em caráter emergencial e/ou de urgência à procedimentos médicos e cirúrgicos que visem curar ou atenuar a enfermidade.

Art. 4.º - Inclui ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal n° 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025, Lei Municipal n° 14.723, de 26 de





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

julho de 2022 (LDO) e Lei Municipal nº 14.786, de 22 de dezembro de 2022 (LOA), as alterações acima para o exercício de 2023.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2023.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva a prevenção a um dos grandes problemas e incidência que podem acontecer durante a gravidez: a ocorrência de malformações ou síndromes fetais.

Conforme fontes da sociedade brasileira de ginecologia e obstetrícia indicando para o diagnóstico de tais enfermidades, o exame da Ultrassonografia Morfológica, que deve ser feito duas vezes ao longo da gravidez.

O Projeto de Lei não impõe obrigações ao Poder Executivo, mas apenas garante direitos às muncípes gestantes, cuidando-se de norma programática e genérica em matéria de saúde pública da gestante, que não visa delimitar a forma e modo de agir da administração pública, tampouco versa sobre o seu funcionamento, estrutura e atribuições.

O entendimento está em consonância com o julgamento do ARE 878.911 no STF, asseverando que a limitação da iniciativa parlamentar está restrita às hipóteses taxativamente prevista no artigo 61 da constituição.

A falta de indicação de fonte de custeio não implica em inconstitucionalidade, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 2217458-46.2022;

Portanto, é imprescindível que a Rede Pública Municipal, que conta com equipamentos e profissionais habilitados, possa oferecer o referido exame às muncípes, ora gestante, na cidade de Ribeirão Preto.

Ademais, a competência do Município para legislar sobre o tema está inserida nos artigos 23 e 30 da carta magna, Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Desta forma, encaminho e submeto a análise dos nobres pares para o necessário aperfeiçoamento, discussão e aprovação da matéria





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2023.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO

